



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13154.000309/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.406 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente JOSE VALTER BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.770,00.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.406 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13154.000309/2006-91

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 06/12) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2003 (e-fls. 25/34), onde se apurou Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 36/41):

- Quando lhe foi solicitada a apresentação de "despesas médicas" entendeu que a receita queria ter acesso tão somente aos recibos e, neste sentido, autorizou ao contador remetê-los. Não imaginou que haveria tanto rigor e a necessidade da inclusão de relatórios profissionais acerca dos procedimentos realizados. Então para atender tal exigência acrescentou detalhamentos aos recibos;
- Com relação à profissional Patrícia Lohana de Souza Nunes, informa que procurou um colega ortopedista em janeiro de 2002, o qual diagnosticou seu problema e recomendou fisioterapia especializada intensiva e prolongada, lhe sugerindo o nome da citada profissional. A despeito de ser usuário do plano de saúde UNIMED, optou pela mesma pelo fato de atendê-lo em seu domicílio. Combinou que a pagaria por sessão e é por esta razão que não aparece nenhuma cifra única de R\$ 15.000,00. Combinou que os recibos seriam fornecidos mensalmente;
- Com relação à odontóloga Cristina Augusta Campiolo Landi, o auditor informou que desconsiderou os honorários porque os recibos estavam completos e/ou irregulares. Tal fato decorre de os mesmos terem sido preenchidos pela recepcionista, não tendo havido má-fé. Solicitou à Dra. Cristina que refizesse os recibos de forma a não gerarem dúvidas, bem como fornecesse um relatório acerca dos procedimentos realizados;
- Necessitou da assistência da profissional Dra. Iraide Geralda Santana, devidamente registrada no Conselho Regional de Nutrição, no tratamento de obesidade e dislipidemia durante o ano de 2002. Ficou surpreso com esta glosa, pois foi dito que a assistência de saúde não é oficialmente reconhecida pela Receita Federal sem, contudo, citar os artigos legais que dispunham sobre o assunto;
- Tanto ele declarou as despesas que teve com Dra. Iraide quanto a mesma declarou na sua declaração esta fonte e, inclusive recolheu os imposto com a união, havendo, portanto, um contra-senso, pois o auditor desconsiderou o seu direito de abater esta despesa e não se preocupou em estornar a o pagamento feito pela Dra. Iraide;
- Seu contador à época também desconhecia a legislação, logo não houve má-fé e, sendo assim, não seria o caso de o fisco se preocupar em orientar ao invés de atuar.

O lançamento foi julgado procedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente, não tendo sido provados o efetivo pagamento e a prestação do serviço.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/03/2009 (e-fls. 44), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 16/04/2009 (e-fls. 45/55) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Sustenta que os comprovantes relativos às despesas médicas, fisioterápicas e odontológicas apresentados em original à repartição fiscalizadora trazem os requisitos exigidos pela legislação vigente, quais sejam: nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ de quem os recebeu. Acrescenta que apresentou no processo que ora se discute não apenas os recibos mencionados pela autoridade fiscal, mas também relatório odontológico emitido pela Dra. Cristina Augusta Campiolo Landi, relatório de recomendação médica de lavra do Dr. Marcus José Pieroni no sentido de que deveria se submeter a sessões de fisioterapia, além de relatório fisioterápico emitido pela Dra. Patrícia Lohanna de Souza Nunes detalhando o tratamento, as técnicas utilizadas, bem como o tempo necessário para sanar o problema.

- Alega que é seu direito obter um tratamento condizente com sua necessidade e situação financeira, não havendo óbice legal a tal condição.

- Defende que a conduta adotada pela recorrida, além de arbitrária, atenta contra o princípio jurídico segundo o qual a Administração Pública deve agir de forma vinculada.

- Entende que a dedução pleiteada tem previsão legal e a documentação apresentada atende a todos os requisitos previstos na legislação, não havendo no presente caso motivos plausíveis que justifiquem a desconsideração de tais documentos.

- Assevera que a decisão foi omissa em pontos relevantes, a começar pelo relatório que se limita à simples alegação de que foi apurada infração relativa à dedução indevida com despesas médicas, mas não aponta quais os fatos concretos que geraram a convicção de que o lançamento deveria realmente se concretizar, principalmente no tocante à documentação apresentada.

- Afirma que os motivos que levaram a recorrida a desconsiderar a documentação apresentada não foram realmente comprovados, fato este que inegavelmente caracteriza a insubsistência do lançamento levado a efeito.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou as despesas declaradas para Patrícia Lohanna de Souza Nunes (R\$ 15.000,00), Iraíde Geralda Santana (R\$ 7.200,00) e Cristina Campiolo Landi (R\$ 3.770,00) conforme motivos a seguir reproduzidos (e-fls. 08/09, 28):

1. A despesa médica relativa a fisioterapeuta Patrícia Lohanna de Souza Nunes no valor de R\$15.000,00 foi glosada, porque o contribuinte não comprovou o efetivo desembolso quando intimado para isso. Essa despesa é considerada de valor relevante para um contribuinte que tem plano de saúde, sendo necessário mais elementos para sua comprovação, não bastando apenas a apresentação de recibos. Deveria ter sido apresentado comprovantes de desembolso e comprovantes da real existência da enfermidade para formar a convicção da autoridade fiscal.
2. A despesa relativa a nutricionista Iraíde Geralda Santana relativa a assistência nutricional foi desconsiderada, porque a legislação tributária não permite a dedução no Imposto de Renda Pessoa Física a esse título.

3. A despesa médica da profissional Cristina Campiolo Landi foi desconsiderada, porque os recibos foram emitidos incorretamente, em nenhum deles vem mencionado o CPF do emitente e em alguns faltam o tipo de serviço prestado e o destinatário.

O Colegiado a quo manteve o lançamento por não considerar hábeis para a finalidade pretendida os documentos juntados à Impugnação. Cabe registrar nesse ponto que não se vislumbra no presente caso qualquer omissão na decisão recorrida quanto à análise da documentação apresentada, ao contrário do que entende o contribuinte. Vale lembrar que a autoridade julgadora de primeira instância é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, e que esta não está obrigada a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ela abraçada.

No que concerne à despesa com Patrícia Lohanna de Souza Nunes, extrai-se do Auto de Infração que a glosa foi efetuada por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento. Conforme consta do próprio Recurso, o Termo de Intimação exigia a comprovação do desembolso através de cheques nominativos, cartões de crédito, extratos bancários, entre outros documentos (e-fls. 46). Verifica-se, contudo, que o interessado não trouxe à Impugnação ou ao Recurso Voluntário elemento de prova a fim de demonstrar a correspondência entre suas movimentações financeiras e os recibos acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Cumprе esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Também não há reparos a serem feitos quanto à glosa da despesa com a nutricionista Iraíde Geralda Santana. O caput do art. 80 do RIR/99 restringe a dedução de despesas médicas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como às despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, não havendo, portanto, previsão legal para a dedução de despesas com nutricionista.

Por outro lado, verifica-se que o Relatório Odontológico emitido Cristina Campiolo Landi (e-fls. 16) confirma o pagamento de R\$ 3.770,00 realizado pelo contribuinte para tratamento odontológico próprio e de seu dependente Rafael Dumont Braga e indica o CPF da profissional, suprindo as pendências apontadas no lançamento. Por conseguinte, cabe o restabelecimento da dedução correspondente.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.770,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-001.406 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13154.000309/2006-91